



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869378 - RJ (2020/0076167-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE
AGRAVANTE : NERI EMILIO SOARES
AGRAVANTE : ROMARA MORENA FRANK
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ
AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES MEIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem - quanto à iliquidez do título executivo judicial e ao fato de que se faz necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula

7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA**, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/5/2022; **AgInt no AREsp n. 1.826.975/AM**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/7/2021; **AgInt no REsp n. 1.878.241/MA**, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/9/2021.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869378 - RJ (2020/0076167-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE
AGRAVANTE : NERI EMILIO SOARES
AGRAVANTE : ROMARA MORENA FRANK
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ
AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES MEIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem - quanto à iliquidez do título executivo judicial e ao fato de que se faz necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA**, relator

Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/5/2022; **AgInt no AREsp n. 1.826.975/AM**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/7/2021; **AgInt no REsp n. 1.878.241/MA**, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/9/2021.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE e OUTROS contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, assim concebida (fls. 972/985):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os autos que a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título judicial que julgou extinta a execução promovida pelos exequentes NERI EMÍLIO SOARES, ROMARA MORENA FRANK e TEREZINHA ALVES MEIRA, e determinou o prosseguimento da execução no tocante às exequentes MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE e TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa que segue (fls. 822/823):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. AGRAVO PROVIDO PARA, DE OFÍCIO, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO PRINCIPAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título judicial de título formado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.51.01.002254-6 - no qual restou assegurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da Impetrante o pagamento do GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do writ -, julgou extinta a execução promovida pelos exequentes Neri Emílio Soares, Romara Morena Frank e Terezinha Alves Meira, em razão do domicílio, e determinou o prosseguimento da execução em relação às exequentes remanescentes (Maria Wilma Ferreira Valverde e Teresa Cristina Gonçalves Diniz).

2. O recurso merece ser conhecido, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, matéria apreciável de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo dos recursos, admitido no âmbito do agravo de instrumento (cf. STJ, REsp736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.05.2009).

3. O fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização

para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente. No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os “associáveis”. Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista. Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva.

4. In casu, as Agravadas ROMARA MORENA FRANK, TERESA CRISTINA GONÇALVES DASILVA CHAGAS e TEREZINHA ALVES MEIRA não ostentam esta condição, ou seja, não detêm legitimidade para executar o título coletivo, pois não eram associados da Impetrante à época da impetração do MS Coletivo, conforme se verifica das cópias das fichas financeiras referentes ao primeiro semestre de 2009 anexadas aos autos principais. Verifica-se que a execução originária não deve prosseguir em relação aos agravados MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE (pensionista desde 21.05.67 - fls. 110 - e associada (fls. 195) e NERI EMILIO SOARES (aposentado em 18.08.93 - fls. 106 - e associado (fls. 111) por ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva.

5. Nada obstante, verifica-se inexistir prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõem o art. 97 e seu parágrafo único, e o § 1º do art. 98, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

6. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitoso respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo.

7. Agravo de Instrumento provido para, de ofício, julgar extinta a execução principal por ilegitimidade ativa das agravadas ROMARA MORENA FRANK, TERESA CRISTINA GONÇALVES DA SILVACHAGAS e TEREZINHA ALVES MEIRA, bem como por inviabilidade de execução antes da liquidação do julgado coletivo em relação aos agravados MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE e NERI EMILIO SOARES.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 859/865).

Sustenta a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 1.022, II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber (fl. 876):

[...] (i) o fato de que os recorrentes já tiveram a sua legitimidade reconhecida em execução coletiva do julgado, que expressamente declarou a indiferença da data de filiação à associação para o cumprimento do título, tanto que receberam a incorporação, não fazendo sentido que o título valha para a incorporação mas não para o pagamento das verbas em atraso; (ii) a necessidade de respeito à coisa julgada, pois o título mandou pagar a gratificação aos associados, sem fazer qualquer alusão restritiva à data de filiação à associação; (iii) a circunstância de que os arts. 21 e 22 da LMS consagram regime de substituição processual (e não representação), e por isso não autorizam a restrição imposta pelo acórdão então embargado, e (iv) o fato de que é

manifestamente indevida a exigência de que se procedesse à liquidação prévia pelo procedimento comum (como reconhecido em inúmeros precedentes do tribunal regional, relativamente ao mesmo título judicial), incorrendo o julgado em ofensa aos arts. 509§2º e 524§3º, do CPC.

b) arts. 502, 503 e 509, § 4º, do CPC, pois a coisa julgada contida no título executivo judicial abarca todas as exequentes. Isso porque (fls. 879/880):

[...] a petição inicial do writ coletivo foi expressa em sustentar a legitimidade da associação impetrante no inciso LXX do art. 5º da CF e súmula 629/STF, afirmando ser “desnecessária autorização específica por parte dos associados, uma vez que a impetrante é substituta processual deles, ou seja, demanda em nome próprio interesses alheios” (fls. 303/305).

É inequívoco que a petição inicial do mandado de segurança coletivo, constante de fls. 301/327 dos autos, não enumerava nenhum associado em particular, e não foi instruída com nenhuma lista de associados, consoante certidão de objeto e pé expedida pela Secretaria da 24ª V. Federal, onde correu a ação mandamental coletiva, constante de fls. 216. E, conforme visto, a segurança foi concedida, sem absolutamente nenhuma discriminação entre os associados, quanto à data de vinculação à associação ou de aposentação.

Consequentemente, a conclusão a que chegou o acórdão embargado, de que “só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados, e como há a limitação, eles precisam ser enumerados na petição inicial de tal ação coletiva” (restrição constante da ementa do acórdão recorrido), data venia, sem embargo de estar equivocada por outras razões, adiante expostas, também ofende a coisa julgada, que, reitere-se, acolheu pedido mandamental, sem distinção segundo a data de vínculo ao ente associativo, não havendo absolutamente nenhuma enumeração de associados na petição inicial do mandamus, nem tampouco qualquer lista de associados anexa à mesma petição (fls. 216).

Dai concluir que (fl. 885):

Afigura-se manifesto que o v. acórdão recorrido, ao exigir condição não prevista no julgado, violou o título, o qual não faz distinção entre os associados segundo a data de filiação à associação, nem a data da aposentação; como também não faz essa distinção o pedido deduzido na petição inicial do mandamus (acolhido pelo título), que invocou expressamente a súmula 629/STF e não enumerou os associados, e também não era instruída com lista de associados; daí resultando, evidentemente, que a coisa julgada beneficia todos os associados, sem distinção entre eles segundo a data de filiação ou de sua aposentação.

c) arts. 81, 82, 83, 97, 103 e 104 do CDC c/c os arts. 14, § 4º, 21 e 22 da Lei 12.016/2009, ao argumento de que se apresenta contrário à racionalidade do microsistema de processo coletivo a admissão de que o mesmo título judicial que amparou a execução da obrigação de fazer (implantação das diferenças remuneratórias em folha de pagamento) não se presta para a execução de pagar (as diferenças remuneratórias atrasadas). Em suas próprias palavras (fls. 889/892):

É fato, portanto, que o Poder Judiciário, em sede de execução coletiva do título judicial, fixou a legitimidade dos recorrentes, como beneficiários do julgado. Por isso mesmo, houve o cumprimento da ordem mandamental de incorporação relativamente aos ora recorrentes, fato incontroverso. Os ora recorrentes tiveram cumprida a obrigação de fazer relativamente a si, sem que fosse perquirida a data de sua vinculação à associação; vindo a propor esta execução individual apenas relativamente às parcelas em atraso.

Tais fatos restam incontroversos, não sendo objeto de debate ou disputa. Assim, tem-se, de um lado, o juízo da ação mandamental e da execução coletiva (da obrigação de fazer) que determinou a incorporação da vantagem deferida pelo julgado ao patrimônio funcional de todos os aposentados e pensionistas do IBGE associados à associação impetrante do writ coletivo, independentemente da data de vinculação ao ente associativo – daí resultando que os recorrentes recebem a diferença de gratificação em seus contracheques, sendo, portanto, partes legítimas para o cumprimento do título judicial.

E, de outro lado, o juízo do v. acórdão recorrido, que entendeu que os exequentes não comprovaram a condição de associados na data da impetração do writ, e por isso os considerou partes ilegítimas para o cumprimento do título judicial.

Com a máxima vênia, é patente a ilegalidade dessa solução, eis que a mesma sentença mandamental, relativamente às mesmas pessoas, vale para a incorporação, mas não vale para a exigência das verbas em atraso, devidas desde a impetração. Resta claramente violada a disposição do art. 14§4º da Lei 12.016/09 (LMS), que na esteira de diretriz jurisprudencial emanada da súmula 271/STF, assegura a percepção de efeitos patrimoniais em decorrência de sentença mandamental, desde que pertinentes ao período situado entre a data de impetração e o cumprimento da ordem de incorporação. No caso, o acórdão recorrido nega, aos recorrentes, a percepção das verbas em atraso, vencidas entre a data da impetração e a incorporação (esta implementada em execução coletiva do mesmo título).

Mas não é só. Ofende-se, também, o disposto nos arts. 81, 82, 83, 97, 98, 103 e 104 do CDC e 22 da LMS, no que disciplinam o denominado microssistema de processo coletivo, que exige o respeito às decisões tomadas em sede de tutela coletiva de direitos, de tal sorte que não possam, in casu, os juízos das execuções individuais, responsáveis pelas cobranças das prestações pretéritas, desconhecer decisão válida e eficaz proferida pelo juízo da ação mandamental e da execução coletiva do julgado, que expressamente, explicitando aliás comando implícito no título e na lei, assegurou o cumprimento do julgado relativamente aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à associação autora, independentemente da data de filiação ao ente associativo.

Como dito, prover de modo diverso seria admitir a possibilidade de cisão do título em dois, em intolerável agressão à racionalidade do sistema e ao princípio da segurança jurídica, o qual constitui-se em pressuposto da liberdade e da justiça. Nessa senda, GREGORIO PECES-BARBA MARTINEZ pontua que:

[...]

Ora, a doutrina brasileira alude a um “microssistema de processo coletivo”, consagrado, por força do art. 21 da Lei 7.347/85 (LACP), no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078/90. Já essa Corte Superior aplicou inúmeras vezes o conceito, havendo reafirmado que “A existência dos microssistemas processuais em nosso Ordenamento Jurídico é reconhecida em diversas searas de direitos coletivos, de forma que os seus instrumentos podem ser utilizados com o escopo de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (AgInt no REsp 1379659/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

Todavia, como pode haver microssistema, onde não há sistema, não há racionalidade, não há ordem, não há segurança? Como imaginar situação na qual, em sede de tutela coletiva, o Poder Judiciário diz ao recorrente que ele foi beneficiado pela sentença mandamental, e por isso ele incorpora a vantagem ao seu patrimônio funcional; mas, em sede de execução individual, apenas das verbas pretéritas devidas desde a impetração, entende que ele não foi beneficiado por esta mesma sentença, e por isso ele tem negada a legitimidade para pedir o cumprimento do título? Rompe-se a indivisibilidade ontológica do título judicial, afirmando e negando, a um só tempo, a legitimidade para lhe

exigir o cumprimento, segundo o comando (incorporação ou pagamento de verbas pretéritas) a que se refira.

Portanto, para que o assim denominado microsistema processual tenha um mínimo de coerência e racionalidade, impõe-se que as decisões tomadas em sede de tutela coletiva sejam oponíveis a quantos delas venham a conhecer, devendo aplicar-se também às decisões exaradas em execução coletiva do título, por analogia, a regra segundo a qual “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada ... ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe” (art. 103, II do CDC), e “No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante” (art. 22, caput da LMS).

E complementa (fls. 895/897):

Assim, com as vênias devidas, há uma falsa questão, no caso: jamais se defendeu que o título pudesse abranger os associáveis, ou a categoria, mas sim que ele abrange os associados, independentemente da data de filiação, o que é coisa bem diversa.

Com efeito, os associáveis são todos aqueles que, podendo ingressar no quadro associativo, não o fizeram de fato. Estes eventualmente não se beneficiam do julgado, que mandou que a diferença de gratificação fosse paga “aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante)”. De resto, nada mais fez o julgado do que reproduzir as palavras do inciso LXX, letra “b” do art. 5º da CF, e do art. 21 da LMS, que assegura à associação a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Ou seja: a qualidade de associado (e não de mero “associável”) pode ser necessária, para que o aposentado e/ou pensionista do IBGE possa pedir o cumprimento do título judicial em discussão. Contudo, essa qualidade os autores, ora recorrentes, ostentam, sendo o fato, aliás, incontroverso. Ademais, reitere-se que eles tiveram cumprida a ordem mandamental relativamente a si, com incorporação da diferença de gratificação aos seus contracheques, o que não teria ocorrido se não fossem associados ao DAPIBGE.

A aparente dicotomia entre associados e “associáveis” é, portanto, uma falsa questão. Jamais se advogou a extensão do direito aos associáveis, senão aos associados, de modo que a distinção não ilumina, antes obscurece a discussão, data venia.

O mesmo se diga da distinção, também sugerida pelo acórdão, entre o universo de associados e a categoria, a pretexto de que “Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista”. Não se disse o contrário, nem a associação impetrante do writ tem a pretensão de substituir a categoria, senão apenas os seus associados, como aliás está posto no título. Todavia, o fato de agir no interesse dos seus associados não significa que tivesse de ser um número limitado deles, quais os que estivessem enumerados em inexistente rol, ou fossem filiados até uma data específica. Assim como na substituição da categoria não se limita o número de substituídos consoante a data de ingresso nela, também na substituição dos associados não cabe a mesma limitação, que não se extrai da lei ou do título. Seja como for, dizer que a associação não representa a categoria também não contribui para o esclarecimento do tema, que trata da substituição de quem é associado, apenas sem distinção segundo a data de filiação ou a data da aposentadoria.

O fato é que a fundamentação do v. acórdão recorrido, data venia, não vai ao ponto de amparar a distinção entre associados segundo a data de vinculação à associação. Sim, admita-se, como quis o voto condutor do v. acórdão recorrido, que em ação mandamental coletiva substituem-se os associados, e não a categoria. Contudo, por que tal substituição se daria

apenas relativamente aos associados que o eram na data da impetração da ação mandamental? A distinção, nesse ponto, entre categoria e associados, perde a razão de ser, permanecendo sem explicação o marco temporal, aplicado para o grupo dos associados, e dispensado para a categoria. Com efeito, sabe-se que nem a doutrina nem a jurisprudência jamais limitaram os efeitos da coisa julgada coletiva aos membros da categoria substituída, que o fossem ao tempo da impetração do writ coletivo. Se a categoria substituída é, por exemplo, a dos policiais rodoviários federais, não interessa saber se o servidor ingressou na carreira antes ou depois do trânsito em julgado da sentença mandamental coletiva. Por que essa distinção haveria de se estabelecer, quando o universo dos substituídos forem as pessoas vinculadas a uma associação? Isso não está em parte alguma, nem na lei nem a jurisprudência, e, ao ver dos recorrentes, parece frustrar a ratio da Constituição e da Lei, ao disciplinar as ações mandamentais coletivas. A noção de substituição de um “grupo fechado”, em que não caibam novos substituídos, parece contrastar com a ideia da legitimatio extraordinaria nas ações mandamentais coletivas. Sendo substituta processual (e não simples representante), a associação age em nome próprio e obtém uma vitória que beneficia a todo o seu corpo associativo, em sua feição dinâmica e mutável, e não uma parte apenas desse corpo (salvo limitação expressa no pedido e no julgado, que não é o caso). A lei mesma faz referência à totalidade, ou parte, dos associados. Ora, a tese da limitação temporal, sufragada pelo v. acórdão recorrido, torna letra morta a possibilidade de defesa da totalidade dos associados, na medida em que os novos associados, que tiverem ingressado no corpo associativo após a impetração do writ coletivo, constituirão uma parte necessariamente não beneficiada pelo julgado, desfalcando e desfigurando a totalidade a que alude a lei. Como consequência dessa tese, a associação teria de impetrar um novo writ coletivo, para proteger os “novos” associados, e assim sucessivamente, frustrando a finalidade da lei, que é a de expandir a atuação dos entes associativos, em prol da racionalidade e economia do sistema. Entretanto, ainda mais grave, isso não seria possível, pois, tratando-se da mesma associação autora a propor demanda idêntica, a coisa julgada obstaría o movimento, consoante, de resto, já decidiu o E. STJ, no julgamento do REsp 9.624/MS, relator o eminente Ministro FELIX FISHER:

[...]

Ora, se a associação não pode propor uma segunda demanda coletiva em defesa dos novos sócios, é porque a anterior os alcança; do contrário ter-se-ia a consequência absurda de alijar da tutela coletiva, in abstracto, toda a gama de novos associados, que ingressassem na associação após a propositura do writ coletivo. Vê-se que o “fechamento” do universo dos associados num grupo esclerosado mal se acomoda com o regime de substituição processual, em que os beneficiados pela ação não são parte, mas sim o substituto processual. Encerrar o universo dos beneficiários numa lista determinada ou determinável de antemão seria razoável no regime de representação, em que os representados são partes, e assim a iniciativa judicial pode renovar-se, mediante a apresentação de novas ações, em favor de outros representados. Na substituição processual, isso não é possível, porque sendo a mesma associação a autora, a propor demanda idêntica, haveria o óbice da coisa julgada material. Por isso mesmo, não se pode fechar o universo a priori, mas apenas limitá-lo segundo parâmetros mais ou menos amplos (categoria, qualidade de associado), mas que sempre darão ensejo ao ingresso de novos beneficiários no grupo, posto que atendam à qualificação exigida. Veja-se que o art. 21, parágrafo único, da LMS, repetiu a definição do CDC acerca dos direitos coletivos stricto sensu (caso deste processo, que trata de gratificação a servidores do IBGE), “assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica”. Em seguida, no art. 22, a

LMS dispõe que “No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. Assim, a linguagem da lei faz alusão à extensão da eficácia do julgado ao “grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica”, que seria, no caso, todo o universo dos inativos. Sabe-se que nessa linha de inteligência caminham não poucos julgados, dessa e de outras Cortes do país. Por outro lado, os que entendem dever a sentença aproveitar apenas aos associados, o fazem com apoio na expressão, contida no art. 21, caput, da LMS, que diz poder impetrar-se mandado de segurança coletivo “em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados”. Todavia, mesmo que se marche nesse sentido, para limitar a eficácia da sentença mandamental aos associados, como ir além na limitação, para que a sentença venha a apanhar apenas os associados que o fossem até certa data; restrição esta que, reitere-se, não encontra apoio em absolutamente nenhuma disposição da lei?

Se necessariamente apenas os associados filiados até a data de impetração da segurança fossem beneficiados, jamais o writ coletivo alcançaria a totalidade dos associados, excluindo-se de seu raio de eficácia os que viessem a associar-se após a impetração. Parece evidente, data vênua, que embora a Constituição Federal e a Lei 12.016/2009 estendam a eficácia da sentença mandamental aos associados, elas jamais instituíram qualquer restrição, quanto à data de filiação à associação. De resto, quando quiseram estabelecer limitação de ordem temporal, o fizeram expressamente, como ao somente admitirem como partes ativas legítimas as associações constituídas e em funcionamento há mais de um ano.

d) arts. 277, 283, parágrafo único, 509, § 2º, e 524, § 3º, do CPC c/c os arts. 95, 97 e 98 do CDC, tendo em vista que “equivoca-se o v. acórdão recorrido, ao exigir liquidação prévia em caso no qual a apuração dos créditos vencidos depende de simples cálculo aritmético, e em que a legitimidade dos exequentes é demonstrável de plano, mediante simples prova documental da qualidade de aposentados do IBGE e filiados à associação impetrante do writ, além do fato de que, como destacado nas contrarrazões ao agravo, o IBGE cumpriu a obrigação de fazer consignada no título judicial, mediante incorporação da diferença de gratificação aos contracheques dos recorrentes, o que por si demonstra a pertinência subjetiva dos recorrentes ao título executivo judicial, tornando desnecessária prova de fato novo, in casu” (fl. 913).

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 937/946.

Recurso admitido na origem (fls. 952/962).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).*

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 818/819):

Com efeito, constata-se que a execução originária deste recurso fundamenta-se em título formado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 2009.51.01.002254-6, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IBGE - DAIBGE e no qual restou assegurado aos aposentados e pensionistas do IBGE associados da Impetrante o pagamento de GDIBGE em valor equivalente a 90 (noventa) pontos, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a propositura do writ.

Observa-se, quanto ao tema, que não parece razoável a exigência de comprovação de domicílio da exequente. De fato, a alteração legislativa trazida pela Lei 9.494/97 ao artigo 16 da Lei 7.347/85 apenas demonstra a absoluta falta de técnica do legislador, uma vez que inexistem dúvidas de que, uma vez estabelecida a competência do juiz, ainda que com base em critérios territoriais, exercerá ele plena jurisdição, válida em todo o território nacional, não sendo possível dizer que sua sentença só tem eficácia em determinada comarca ou seção judiciária.

Acerca da legitimidade para esta execução, trata-se de tema complexo e controvertido na doutrina e mesmo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, somente em 15/05/2008 veio a merecer tratamento pacificador ao reconhecer a Suprema Corte, nos autos do RE nº 573.232/SC, a existência de repercussão geral sobre a matéria, em acórdão cuja ementa foi redigida com os seguintes dizeres:

“CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico”.

No julgamento plenário daquele recurso extraordinário interposto pela UNLÃO, o resultado que angariou o apoio da maioria dos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal foi o de lhe dar provimento na parte em que foi conhecido, tudo conforme entendimento que restou consagrado nos dizeres da seguinte ementa:

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da república encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida por representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”

Portanto, em se tratando de ação ordinária coletiva, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, não se poderia incluir, na fase subsequente à realização do título, quem não houvesse autorizado inicialmente a Associação a atuar como exigido no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e, bem assim, quem não houvesse sido por ela indicado como beneficiário, por se tratar de hipótese de representação e não de substituição processual. Nesta hipótese, conforme ressaltou o Ministro MARCO AURÉLIO em seu voto, que inaugurou a divergência e restou prestigiado pela maioria dos membros do Plenário do STF, tornando-o Relator para o acórdão, os associados que não figuraram como representados no processo de conhecimento “apenas pretenderam, já que a Associação logrou êxito quanto àqueles representados, tomar uma verdadeira carona, incompatível com a organicidade e a instrumentalidade do Direito” (fl. 20 do RE 573.232/SC).

Ocorre que, em casos como o dos presentes autos, em que se pretende executar individualmente título judicial formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo, também decidiu o Supremo Tribunal Federal, que “a legitimação já decorre da própria Carta”, tornando desnecessária qualquer autorização dos associados ou sindicalizados substituídos processualmente.

Neste sentido, em seu voto, lembrou a Ministra CARMEN LUCIA que “a distinção feita pelo Ministro MARCO AURÉLIO no voto, que era entre substituição processual e representação processual, já foi utilizada pelo

Supremo para assentar a legitimidade de associações para a impetração de mandado de segurança, concluindo tratar-se de legitimação extraordinária que dispensaria a autorização exigida pelo artigo 5º, XXI, e cuidaria do caso de representação processual”. Lembrou a Ministra, ainda, que “a conclusão de que não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa, aludida no inciso XXI do art. 5º” teria sido decidida no Recurso Extraordinário nº 181.438, relatado pelo Ministro Carlos Velloso.

Parece, assim, estar havendo uma confusão: o fato de haver legitimação extraordinária da Associação para o mandado de segurança coletivo, embora leve à dispensa de autorização para propor a ação NÃO LEVA à ampliação da coisa julgada a toda a categoria porque isso somente seria possível na hipótese de legitimação extraordinária de Sindicato, onde a categoria é pelo mesmo representada integralmente.

No caso da Associação, a coisa julgada alcança os associados e não os “associáveis”. Associação não representa a categoria porque isso foge do espírito associativista. Hoje, conforme pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, descabe autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo, mas, por outro lado, só são alcançados pela coisa julgada formada na ação coletiva os associados ao tempo da impetração.

Vale a pena, assim, transcrever a ementa do referido acórdão no RE 181.438 (julg. em 28.06.1996), para bem delimitar a distinção estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CF, art. 5º, LXX, “b”.

I. A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX.

II. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. O objeto do mandado de segurança coletivo será com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. RE conhecido e provido.”

Não há dúvida, portanto, que, por ser a demanda originária uma execução de título judicial formado em Mandado de Segurança Coletivo, enquadram-se como beneficiários - estando legitimados a executar o julgado - todos aqueles que se encontravam associados à Associação Impetrante à data da impetração, pouco importando se foi ou não juntada aos autos prova de sua autorização para o ajuizamento da demanda.

Ocorre que, na hipótese em análise, as Agravadas ROMARA MORENA FRANK, TERESA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA CHAGAS e TEREZINHA ALVES MEIRA não ostentam esta condição, ou seja, não detêm legitimidade para executar o título coletivo, pois não eram associados da Impetrante à época da impetração do MS Coletivo, conforme se verifica das cópias das fichas financeiras referentes ao primeiro semestre de 2009, da qual não consta o desconto da contribuição respectiva para a DAPIBGE no mês da impetração (janeiro/2009 - fls. 23 e 107; 30 e 108; 35 e 163 dos autos originários, respectivamente).

(Grifos nossos)

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC. Quanto à questão da legitimidade dos exequentes NERI EMÍLIO SOARES, ROMARA MORENA FRANK e TEREZINHA ALVES MEIRA, procede o inconformismo recursal.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a Associação, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1.304.797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/9/2018).

Além disso, "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019).

De fato, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). Nesse sentido, inclusive em situações idênticas, oriundas do mesmo título executivo, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE, NA DATA DA PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora recorrentes, contra decisão que, na execução individual de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas do IBGE, determinou que os exequentes comprovassem que eram associados à impetrante, na data do ajuizamento do writ coletivo. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A tese recursal está devidamente prequestionada. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência

do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como formulou pedido de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.

V. Trata-se, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por Associação, sob o regime de substituição processual, prevista no art. 5º, LXX, da CF/88, pelo que tem ela legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente, de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual.

VI. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive em hipóteses idênticas, no sentido de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ" (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2019).

Assim, "a menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução" (STJ, REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021), limitação inexistente, no caso dos presentes autos. Nesse sentido: AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgInt no REsp 1.887.376/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/02/2019; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas, envolvendo o mesmo título executivo: STJ, REsp 1.919.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/04/2021 (transitado em julgado em 02/06/2021); REsp 1.924.029/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/04/2021 (transitado em julgado em 17/06/2021); AREsp 1.409.358/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/02/2019 (transitado em julgado em 29/04/2019).

VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a exigência de prova da filiação dos exequentes à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.

(REsp n. 1.908.354/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão

do juiz que, na execução individual, rejeitou a impugnação contra ela apresentada. O Tribunal a quo, de ofício, extinguiu a execução, afirmando a ilegitimidade ativa dos então agravados, porque não associados à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE na data da impetração da ação coletiva.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ' (STJ, AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/5/2019).

3. A menos que o título exequendo limite sua abrangência subjetiva aos associados na data da impetração do mandado de segurança coletivo, descabe a realização da medida em sede de execução.

4. Aplicação analógica da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.119: 'É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil'.

5. Afirmada a legitimidade ativa dos exequentes, ficam prejudicadas as demais teses recursais.

6. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para a execução individual da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga com a execução.

(REsp 1.926.921/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE. A decisão exequenda determinou 'que a autoridade impetrada promova o pagamento ao substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei nº 11.355/2006.' Ao julgar agravo de instrumento na execução individual, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região consignou que 'o julgado restringiu claramente sua abrangência a aposentados e pensionistas filiados à associação impetrante, de modo que os autores, para ter declarada sua legitimidade ativa, devem comprovar que se filiaram à DAIBGE até o trânsito em julgado da decisão proferida naquele mandamus'.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

III - Não é dado ao Tribunal de origem limitar a abrangência do título exequendo, sem que o próprio órgão prolator da sentença o tenha feito. No caso em comento, o título exequendo tem sua abrangência limitada aos 'aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante' sem, contudo, estipular a data em que tal filiação deva ter ocorrido. O acórdão do Tribunal a quo, doutro norte, determinou que os exequentes comprovassem sua filiação até o trânsito em julgado do MS Coletivo, extrapolando o comando da sentença exequenda. Este Tribunal já se manifestou afirmando que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam os associados cuja situação

jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante a data da filiação. Precedentes: REsp 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018, AREsp 1.390.138, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 5/11/2018, AREsp 1.397.921/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 27/2/2019 e AREsp 1.401.330, Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/2/2019.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

(AREsp 1.477.877/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/8/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Execução individual de sentença coletiva em que foi declarada de ofício a ilegitimidade ativa de associados que não figuravam, no momento do ajuizamento da ação, no quadro de associados e na lista apresentada pela associação, excluindo-se também do título executivo aqueles associados que não liquidaram previamente o valor reconhecido na Ação Coletiva.

[...]

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.567.160/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/12/2018.

5. Tal entendimento não é aplicável às Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações, quando se tem exigido, com base em precedente do STF, a necessidade da filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados na ocasião do ajuizamento da Ação Individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Nesse sentido: REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

6. Os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

[...]

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

(AREsp 1.554.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019)

Por sua vez, rever a conclusão firmada pela Corte regional no sentido de que o título executivo judicial seria ilíquido, não sendo possível desde já amparar a execução individual promovida pelos exequentes MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE e NERI EMILIO SOARES, demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. RECONHECIMENTO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO DE CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos, concluiu pela ausência de liquidez do título de crédito em questão.

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4 Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.826.975/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/7/2021.)

***ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento em parte para afastar** a exigência de prova da filiação dos exequentes NERI EMÍLIO SOARES, ROMARA MORENA FRANK e TEREZINHA ALVES MEIRA à Associação impetrante, na data do ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, determinando o retorno do feito à origem, a fim de que se prossiga com a execução, como se entender de direito.*

Insiste a parte agravante na tese de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que, ao contrário do que restou consignado na decisão atacada, deixou o Tribunal de origem de sanar omissão contida no acórdão então embargado. Em suas próprias palavras (fls. 998/999):

O ponto omissso no julgado regional diz respeito ao fato de que fora proferida decisão em primeiro grau, julgando a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo IBGE, com exame detido e aprofundado de todos os argumentos de defesa apresentados pelo ente público, que, por sinal, não requereu, em momento algum, a conversão do rito do processo, para que houvesse prévia liquidação de sentença pelo procedimento comum.

[...]

Como se observa, os autores, ora agravantes, só pediram a intimação do ente público para pagamento dos créditos após haverem apresentado as respectivas memórias de cálculo (art. 509, §2º do CPC), com base nas fichas financeiras juntadas aos autos pelo próprio IBGE. Intimado, o IBGE ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sem insurgir-se, repita-se, contra o rito processual adotado, fazendo juntar, por seu turno, sua própria memória de cálculo, elaborada pelo setor de cálculos da AGU.

Ora, a Corte regional não se manifestou sobre a hipótese concretados autos,

em que o cumprimento de sentença seguiu o seu curso até decisão de mérito, tendo sido perfeitamente possível a apuração do quantum debeatur mediante simples cálculos aritméticos. Muito ao contrário, limitou-se a afirmar tese genérica e abstrata de que “Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva.”

A omissão está, pois, na ausência de exame das circunstâncias concretas da causa, tendo o aresto regional se limitado à enunciação de uma tese jurídica genérica e abstrata; por sinal, conforme se verá mais adiante, contrária à jurisprudência dessa eg. Corte.

No que tange à tese de violação aos arts. 277, 283, 509, § 2º, e 524, § 3º, do CPC c/c os arts. 95, 97 e 98 do CDC, defende que a questão é exclusivamente de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, assevera o seguinte (fls. 1.001/1.002):

O v. acórdão recorrido asseverou que:

“6. Em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo.”

Observa-se que o acórdão regional se apoia, inteiramente, em uma pré-compreensão jurídica da questão, genérica e abstrata, de que os títulos coletivos sempre reclamam prévia liquidação pelo procedimento comum.

Relendo o trecho acima transcrito do acórdão, em especial aqueles ora realçados, pode-se escandir, analiticamente, a linha de raciocínio adotada pelo eg. Tribunal Regional: (i) “em sede de processo coletivo ... a sentença é necessariamente genérica”; (ii) por isso, segundo a lei (arts. 95 do CDC), “não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação”.

Dito de outro modo, a Corte de origem não examinou as circunstâncias concretas do caso, para, a partir delas, concluir não ser possível apurar o quantum debeatur mediante simples cálculos aritméticos, baseados nas fichas financeiras. Muito diversamente, ela concluiu, genérica e abstratamente, que “em sede de processo coletivo ... a sentença condenatória é necessariamente genérica”. A partir dessa premissa jurídica, sem examinar qualquer circunstância concreta da causa, foi que ela concluiu não ser possível realizar a apuração do valor devido na execução, a partir dos documentos já acostados nos autos.

Como se observa, a questão é estritamente jurídica, e nem poderia ser de modo diverso, visto como se trata de execução de parcelas remuneratórias de servidores públicos, em que, consoante decido pela Primeira Seção do STJ, os “casos em que são perquiridas diferenças vencimentais ... inexistente necessidade de liquidação de sentença, porquanto não se trata de qualquer fato novo a ser provado nem há necessidade de arbitramento acerca da extensão do dano reconhecido na coisa julgada. (...) Os casos de ações que contêm grande

número de substituídos não se reportam às hipóteses de condenações genéricas, isto é, não demandam procedimento de liquidação, dependendo de meros cálculos”(EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018 –excertos do voto do relator –g. n.)

Aponta, ainda, diversos precedentes desta Corte que, cuidando do mesmo título executivo judicial em tela, seriam favoráveis à tese de desnecessidade de liquidação prévia.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 1.013).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do que aduz a parte agravante, a ausência de liquidez do título judicial em relação aos exequentes MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE e NERI EMILIO SOARES foi apreciada pela Corte regional de forma detalhada, nos seguintes termos (fl. 820):

Além disso, verifica-se que a execução originária não deve prosseguir em relação aos agravados MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE (pensionista desde 21.05.67 - fls. 110 - e associada (fls. 195) e NERI EMILIO SOARES (aposentado em 18.08.93 - fls. 106 - e associado (fls. 111) por ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva.

O pressuposto que não parece a este Relator preenchido para o prosseguimento da execução individual é justamente a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo:

[...]

Relembre-se, ainda, o que dispõe o art. 98 do CDC:

[...]

A parte exequente propõe uma execução individual de valor não liquidado, limitando-se a requerer a apresentação de “fichas financeiras” para realização de cálculos aritméticos, na forma do art. 509, §2º do NCPC, seguido de citação do ente público, para pagamento ou oferecimento de impugnação, na forma do art. 535 do NCPC, a pretexto de suplantar a necessidade de haver uma efetiva liquidação de sentença condenatória genérica - que, inclusive, deverá, conforme defende a doutrina, fazer-se por artigos, como previa o vetado parágrafo único do art. 97 do CDC -, liquidação esta novamente mencionada no parágrafo 1º do art. 98 do CDC que menciona como documento necessário à instrução da execução coletiva a certidão das sentenças de liquidação da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Logo, nesse ponto, não procede a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Para se afastar a conclusão contida no acórdão recorrido de que o título

executivo necessita ser submetido à liquidação, pois inviável a definição do *quantum debeat* a partir de meros cálculos aritméticos, seria necessário o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se na compreensão de que a liquidação da sentença ilíquida é fase de cognição do processo, de maneira que o prazo prescricional para a execução do título judicial só começa a correr da data em que este esteja efetivamente aperfeiçoada. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.983.153/MA, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. RECONHECIMENTO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO DE CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos, concluiu pela ausência de liquidez do título de crédito em questão.

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4 Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.826.975/AM, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A posição firmada no acórdão combatido se encontra em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 1.426.968/MG, no qual se estabeleceu que: "Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeat, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos" Precedentes.

2. Por outro lado, o Tribunal de origem não enfrentou a alegação de que seria desnecessária a fase de liquidação na qual ocorreu a homologação dos cálculos judiciais, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Os acórdãos proferidos na origem não estabeleceram qual foi a espécie de

liquidação que teria obstado o início do prazo prescricional, razão pela qual a tese recursal segundo a qual não seria necessária a liquidação do julgado, por demandar meros cálculos aritméticos, também esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.878.241/MA, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/9/2021.)

Logo, a irresignação da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.869.378 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0076167-2

Número de Origem:

00011551620184020000 0011575-17.2017.4.02.0000 00115751720174020000 01088468320164025101
1088468320164025101 11551620184020000 115751720174020000 201700000115750

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE

RECORRENTE : NERI EMILIO SOARES

RECORRENTE : ROMARA MORENA FRANK

RECORRENTE : TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ

RECORRENTE : TEREZINHA ALVES MEIRA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA WILMA FERREIRA VALVERDE

AGRAVANTE : NERI EMILIO SOARES

AGRAVANTE : ROMARA MORENA FRANK

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA GONÇALVES DINIZ

AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES MEIRA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023